



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350533-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, são agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ALBERTO AYUB JUNIOR e JORGE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2350533-16.2024.8.26.0000

COMARCA: BAURU

AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE
BAURU - COHAB/BAURU AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS JUIZ (A) DA CAUSA:
ANA LÚCIA GRAÇA LIMA AIELLO

VOTO nº 31723/dig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIANTE DA NOTÍCIA DO FALECIMENTO DOS EXECUTADOS, O JUÍZO ACOLHEU PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECLAROU A EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RELAÇÃO A ELES, COM BASE NO ART. 8º, DA LEI N. 8.429/92. INSURGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Decisão fundamentada no fato de que os executados não deixaram bens encontráveis e já foi realizada a penhora daqueles que eram possíveis. Pouca utilidade prática na manutenção dos requeridos falecidos no polo passivo. Além do mais, no presente caso, a condenação por ato de improbidade administrativa foi fundamentado no art. 11 da Lei 8.429/92 e, como firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há sucessão para pagamento de multa no caso de condenação fundamentada no art. 11 da Lei 8.429/92, somente em condenações fundamentadas nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU, contra decisão que, nos autos de ação improbidade administrativa em fase de cumprimento de sentença (0021182-58.2002.8.26.0071), diante da notícia do falecimento dos executados Alberto Ayub Junior e Jorge dos Santos,

declarou a extinção da ação em relação a eles, com base no art. 8º, da Lei n. 8429/92.

Aduz a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que aquele que for condenado por ato de improbidade administrativa, que causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, por ocasião da sua morte, respeitados os limites da herança, transmitirá aos seus herdeiros as condenações de natureza pecuniária previstas na lei, ressalvadas, assim, as penalidades de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública e proibição de contratar com o poder público, previstas no artigo 12 da LIA, que possuem caráter personalíssimo. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, reformando-se a r. decisão agravada afastar a prematura e indevida extinção da ação.

Processado o recurso (fls. 98). Contraminuta (fls. 104/106). Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 114/116). Informações do Juízo (fls. 120/121).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Cuida-se, na origem, de ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Benedito Vanderlei Jampaulo, Alberto Ayub Júnior e Jorge dos Santos, devido à contratação irregular de Erna Luzia Rodrigues Maduro Sampaio, para o cargo de Assistente de Comercialização IV, na Companhia de Habitação Popular de Bauru.

A sentença julgou procedentes os pedidos

e condenou os réus solidariamente, por ato de improbidade, com fundamento no art. 11 da Lei 8.429/92, condenando-os às penas de ressarcimento integral do dano, perda das funções públicas, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, pagamento de multa civil no importe de cinco vezes o valor da maior remuneração mensal percebida por cada réu e proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 anos, além da condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários.

Em sede recursal, o acórdão proferido afastou a condenação de Erna Luzia Rodrigues Maduro Sampaio, mantendo-se as demais apenas no tocante à aplicação da multa civil.

Em fase de cumprimento de sentença, constatou-se o falecimento de Alberto Ayub Junior e Jorge dos Santos. Diante disso, o MP peticionou nos autos principais alegando a possibilidade de encerramento do feito frente à morte dos requeridos, com base no artigo 8º da Lei n. 8.429/92 (alteração feita pela Lei n. 14.230/21). Alegou, ainda, que Alberto Ayub não deixou bens encontráveis. Já quanto aos pertencentes a Jorge dos Santos, que houve a penhora daqueles que eram possíveis, inclusive com a venda em hasta judicial.

O Juízo acolheu o pedido do Parquet, declarando a extinção da ação em relação a Alberto Ayub e Jorge dos Santos, nos termos do art. 8º, da Lei n. 8.429/92.

Diante da determinação judicial, a ora agravante opôs embargos de declaração, fundados na

contraditoriedade da decisão, haja vista que o art. 8º, da Lei 8.429/92, não prevê a extinção do processo devido ao falecimento daquele que causou dano ao erário. Ademais, apontou-se a omissão da decisão quanto aos sucessores, já que não houve fundamentação no tocante à existência ou não de herança, extinguindo-se, de plano a execução em face deles.

O Juízo rejeitou os embargos de declaração, nos seguintes termos:

“[...] Assiste razão ao Ministério Público, quando assevera que não só em relação ao presente feito, mas em outros vários existentes na comarca de Bauru, os acionados também se fizeram presentes no polo passivo de pedidos apresentadas pelo Parquet, todavia, em relação aos herdeiros de Jorge dos Santos e Alberto Ayub somente os bens a eles transferidos responderão pela condenação por atos ímprobos, sendo que Alberto Ayub não deixou bens encontráveis e os pertencentes a Jorge dos Santos tivemos a penhora daqueles que eram possíveis e houve inclusive venda em hasta judicial. Ante a pouca utilidade prática na manutenção dos requeridos falecidos no polo passivo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. No mais, quando aos cálculos apresentados pela COHAB a fls. 712, eles serviram de base ao pedido de bloqueio de valores determinado a fls. 719, não havendo que se falar em omissão em relação a eles. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos pela COHAB.”

É contra esta decisão que se insurge por meio do presente agravo de instrumento.

Entretanto, entendo que a decisão está bem fundamentada.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, assim asseverou:

“[...] A pretensão recursal não comporta provimento, pois, na execução em tela já restaram realizados os atos expropriatórios possíveis, destinados ao pagamento da multa civil devida pelos réus Alberto Ayub e Jorge dos Santos na instância de origem.

É de se ressaltar que vários procedimentos restaram instaurados em face dos referidos réus e já houve a respectiva prática de atos de penhora naquilo que se mostrou possível, razão pela qual a pretendida continuidade dos atos expropriatórios se revela providência processual de duvidosa eficácia e de reduzido resultado prático.

Além disso, cabe destacar que o corréu Alberto Ayub não deixou bens penhoráveis e o executado Jorge dos Santos deixou bens que já foram objeto de penhora, havendo inclusive venda em hasta judicial, de modo que restou observado o disposto o artigo 8º da Lei nº 8.429/92 no que diz respeito ao fato da responsabilidade dos herdeiros de tais réus pelo pagamento de suas dívidas se restringir às forças da herança.

Finalmente, a agravante COHAB pode, a qualquer momento, em sobrevindo novas informações e não ocorrendo o instituto da prescrição intercorrente, requerer a reanálise dos créditos devidos pelos réus e a realização dos atos constitutivos necessários à satisfação de tais créditos no Juízo competente, conforme observado pela Promotoria de Justiça de Bauru em fls. 106.

Portanto, o Juízo agravado agiu com acerto ao decretar a extinção da presente execução em face dos corréus

Alberto e Jorge, em razão do esgotamento dos meios e instrumentos processuais possíveis para a reparação dos danos causados, e determinar seu prosseguimento contra o executado Benedito Vanderley Jampaulo, ante a existência de bens suscetíveis de penhora.

Assim, as pretensões recursais não merecem acolhimento, já que não se vislumbra utilidade prática nem resultado efetivo na continuidade dos atos executórios em face dos corréus supramencionados no presente cumprimento de sentença.”

Além do mais, a condenação por ato de improbidade administrativa foi fundamentado no art. 11 da Lei 8.429/92 e, como firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há sucessão para pagamento de multa no caso de condenação fundamentada no art. 11 da Lei 8.429/92, somente em condenações fundamentadas nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92:

“Nas ações de improbidade administrativa com base nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992 (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), somente os sucessores do réu estão legitimados a prosseguir no polo passivo, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil.” (Jurisprudência em tese 186.7)

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO